



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 150-A, DE 2015

(Do Senado Federal)

PEC nº 107/2015

Ofício (SF) nº 1.471/2015

Altera a alínea "a" do inciso IX do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, para dispor que incide o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação na entrada de bem proveniente do exterior, ainda que a importação seja relativa a operação de arrendamento mercantil com ou sem possibilidade de transferência ulterior de propriedade; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela admissibilidade (relator: DEP. PAES LANDIM).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Proposta inicial

II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão
- Voto em separado

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Altera a alínea “a” do inciso IX do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, para dispor que incide o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação na entrada de bem proveniente do exterior, ainda que a importação seja relativa a operação de arrendamento mercantil com ou sem possibilidade de transferência ulterior de propriedade.

Art. 1º A alínea “a” do inciso IX do § 2º do art. 155 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 155.

§ 2º

IX –

a) sobre a entrada de bem, ainda que relativa a operação de arrendamento mercantil com ou sem possibilidade de transferência ulterior de propriedade, ou de mercadoria importados do exterior por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja sua finalidade, assim como sobre o serviço prestado no exterior, cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o domicílio ou o estabelecimento do destinatário da mercadoria, bem ou serviço;

.....” (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 6 de outubro de 2015.

Senador Renan Calheiros
Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

TÍTULO VI DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

.....

Seção IV Dos Impostos dos Estados e do Distrito Federal

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:
(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

I - transmissão *causa mortis* e doação, de quaisquer bens ou direitos; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)*

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)*

III - propriedade de veículos automotores. *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)*

§ 1º O imposto previsto no inciso I: *(“Caput” do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)*

I - relativamente a bens imóveis e respectivos direitos, compete ao Estado da situação do bem, ou ao Distrito Federal;

II - relativamente a bens móveis, títulos e créditos, compete ao Estado onde se processar o inventário ou arrolamento, ou tiver domicílio o doador, ou ao Distrito Federal;

III - terá a competência para sua instituição regulada por lei complementar:

a) se o doador tiver domicílio ou residência no exterior;

b) se o *de cujus* possuía bens, era residente ou domiciliado ou teve o seu inventário processado no exterior;

IV - terá suas alíquotas máximas fixadas pelo Senado Federal.

§ 2º O imposto previsto no inciso II, atenderá ao seguinte: *(“Caput” do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)*

I - será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;

II - a isenção ou não-incidência, salvo determinação em contrário da legislação:

a) não implicará crédito para compensação com o montante devido nas operações ou prestações seguintes;

b) acarretará a anulação do crédito relativo às operações anteriores;

III - poderá ser seletivo, em função da essencialidade das mercadorias e dos serviços;

IV - resolução do Senado Federal, de iniciativa do Presidente da República ou de um terço dos Senadores, aprovada pela maioria absoluta de seus membros, estabelecerá as alíquotas aplicáveis às operações e prestações, interestaduais e de exportação;

V - é facultado ao Senado Federal:

a) estabelecer alíquotas mínimas nas operações internas, mediante resolução de iniciativa de um terço e aprovada pela maioria absoluta de seus membros;

b) fixar alíquotas máximas nas mesmas operações para resolver conflito específico que envolva interesse de Estados, mediante resolução de iniciativa da maioria absoluta e aprovada por dois terços de seus membros;

VI - salvo deliberação em contrário dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do disposto no inciso XII, *g*, as alíquotas internas, nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, não poderão ser inferiores às previstas para as operações interestaduais;

VII - nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final, contribuinte ou não do imposto, localizado em outro Estado, adotar-se-á a alíquota interestadual e caberá ao Estado de localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna do Estado destinatário e a alíquota interestadual; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 87, de 2015, publicada no DOU de 17/4/2015, em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos no ano subsequente e após 90 dias desta)*

a) *(Revogada pela Emenda Constitucional nº 87, de 2015, publicada no DOU de 17/4/2015, em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos no ano subsequente e após 90 dias desta)*

b) *(Revogada pela Emenda Constitucional nº 87, de 2015, publicada no DOU de 17/4/2015, em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos no ano subsequente e após 90 dias desta)*

VIII - a responsabilidade pelo recolhimento do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual de que trata o inciso VII será atribuída: *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 87, de 2015, publicada no DOU de 17/4/2015, em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos no ano subsequente e após 90 dias desta)*

a) ao destinatário, quando este for contribuinte do imposto; *(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 87, de 2015, publicada no DOU de 17/4/2015, em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos no ano subsequente e após 90 dias desta)*

b) ao remetente, quando o destinatário não for contribuinte do imposto; *(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 87, de 2015, publicada no DOU de 17/4/2015, em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos no ano subsequente e após 90 dias desta)*

IX - incidirá também:

a) sobre a entrada de bem ou mercadoria importados do exterior por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade, assim como sobre o serviço prestado no exterior, cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o domicílio ou o estabelecimento do destinatário da mercadoria, bem ou serviço; *(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

b) sobre o valor total da operação, quando mercadorias forem fornecidas com serviços não compreendidos na competência tributária dos Municípios;

X - não incidirá:

a) sobre operações que destinem mercadorias para o exterior, nem sobre serviços prestados a destinatários no exterior, assegurada a manutenção e o aproveitamento do montante do imposto cobrado nas operações e prestações anteriores; *(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)*

b) sobre operações que destinem a outros Estados petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e energia elétrica;

c) sobre o ouro, nas hipóteses definidas no art. 153, § 5º;

d) nas prestações de serviço de comunicação nas modalidades de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita; *(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)*

XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos;

XII - cabe à lei complementar:

a) definir seus contribuintes;

b) dispor sobre substituição tributária;

c) disciplinar o regime de compensação do imposto;

d) fixar, para efeito de sua cobrança e definição do estabelecimento responsável, o

local das operações relativas à circulação de mercadorias e das prestações de serviços;

e) excluir da incidência do imposto, nas exportações para o exterior, serviços e outros produtos além dos mencionados no inciso X, *a* ;

f) prever casos de manutenção de crédito, relativamente à remessa para outro Estado e exportação para o exterior, de serviços e de mercadorias;

g) regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

h) definir os combustíveis e lubrificantes sobre os quais o imposto incidirá uma única vez, qualquer que seja a sua finalidade, hipótese em que não se aplicará o disposto no inciso X, *b*; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

i) fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço. [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

§ 3º À exceção dos impostos de que tratam o inciso II do *caput* deste artigo e o art. 153, I e II, nenhum outro imposto poderá incidir sobre operações relativas a energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis e minerais do País. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

§ 4º Na hipótese do inciso XII, *h*, observar-se-á o seguinte:

I - nas operações com os lubrificantes e combustíveis derivados de petróleo, o imposto caberá ao Estado onde ocorrer o consumo;

II - nas operações interestaduais, entre contribuintes, com gás natural e seus derivados, e lubrificantes e combustíveis não incluídos no inciso I deste parágrafo, o imposto será repartido entre os Estados de origem e de destino, mantendo-se a mesma proporcionalidade que ocorre nas operações com as demais mercadorias;

III - nas operações interestaduais com gás natural e seus derivados, e lubrificantes e combustíveis não incluídos no inciso I deste parágrafo, destinadas a não contribuinte, o imposto caberá ao Estado de origem;

IV - as alíquotas do imposto serão definidas mediante deliberação dos Estados e Distrito Federal, nos termos do § 2º, XII, *g*, observando-se o seguinte:

a) serão uniformes em todo o território nacional, podendo ser diferenciadas por produto;

b) poderão ser específicas, por unidade de medida adotada, ou *ad valorem*, incidindo sobre o valor da operação ou sobre o preço que o produto ou seu similar alcançaria em uma venda em condições de livre concorrência;

c) poderão ser reduzidas e restabelecidas, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, *b*. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

§ 5º As regras necessárias à aplicação do disposto no § 4º, inclusive as relativas à apuração e à destinação do imposto, serão estabelecidas mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do § 2º, XII, *g*. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

§ 6º O imposto previsto no inciso III:

I - terá alíquotas mínimas fixadas pelo Senado Federal;

II - poderá ter alíquotas diferenciadas em função do tipo e utilização. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)](#)

Seção V Dos Impostos dos Municípios

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão *inter vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar. [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993\)](#)

IV – [\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993\)](#)

§ 1º Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o art. 182, § 4º, inciso II, o imposto previsto no inciso I poderá: [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000\)](#)

I – ser progressivo em razão do valor do imóvel; e [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000\)](#)

II – ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000\)](#)

§ 2.º O imposto previsto no inciso II:

I - não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

II - compete ao Município da situação do bem.

§ 3º Em relação ao imposto previsto no inciso III do *caput* deste artigo, cabe à lei complementar: [\(“Caput” do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002\)](#)

I - fixar as suas alíquotas máximas e mínimas; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993\)](#) e [com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002\)](#)

II - excluir da sua incidência exportações de serviços para o exterior; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993\)](#)

III – regular a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002\)](#)

§ 4º [\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993\)](#)

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 150, de 2015, que resulta do encaminhamento a esta Casa do Congresso Nacional de PEC aprovada no Senado Federal (PEC 107, de 2015, naquela Casa).

A proposição pretende alterar a base de incidência, na importação, do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS).

O art. 1º da proposição modifica a alínea “a” do inciso IX do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, para prever que a incidência do ICMS, na importação, alcance a entrada de bem no território nacional, mesmo que em operação de arrendamento mercantil com ou sem possibilidade de transferência posterior de propriedade.

O art. 2º da PEC prevê que o texto entrará em vigor na data de publicação da correspondente Emenda Constitucional.

Segundo a justificção, a aprovaço da PEC nº 150, de 2015, é importante para eliminar dubiedade na interpretaço da redaço da alínea “a” do inciso IX do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 33, de 11 de dezembro de 2001.

Decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) afastou a incidência do ICMS na importação de bem objeto de contrato de arrendamento mercantil em que não existe transferência de propriedade do bem arrendado.

A alteração proposta na PEC em análise visa, portanto, conferir nova compreensão sobre a matéria.

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Em conformidade com o art. 202, combinado com o art. 32, inciso IV, alínea “b”, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete a esta Comissão apreciar a admissibilidade da PEC nº 150, de 2015.

A admissibilidade da PEC tem como pressuposto a observância dos mandamentos expressos pelo art. 60 da Constituição Federal.

A técnica legislativa adotada na proposição observou as regras previstas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Incumbe a este Colegiado, segundo a alínea *b* do inciso IV do art. 32 do Regimento Interno desta Casa, o exame de admissibilidade das propostas de emenda à Constituição.

O quórum (art. 60, I, da Constituição da República) para a apresentação foi alcançado, conforme indiquei no relatório. Demais, o País não se encontra sob a vigência de estado de sítio, de intervenção federal ou de estado de defesa. (art. 60, § 1º, da CF).

Nada há na proposta em análise que coloque em ameaça a forma federativa de Estado, o voto direto, universal e periódico, a separação dos Poderes, os direitos e garantias individuais. (art. 60, § 4º, da CF).

A matéria da proposição não foi rejeitada ou havida por prejudicada na presente sessão legislativa. (art. 60, § 5º, da CF).

No caso concreto, verifica-se que a proposição teve origem no Senado Federal, tendo obtido 27 assinaturas, incluindo a da Senadora Lúcia Vânia (primeira signatária). O relator da matéria no Senado Federal, Senador Lindbergh Farias, confirma ter a proposição alcançado o número mínimo de assinaturas exigido. Fica, assim, cumprido o disposto no inciso I do art. 60 da Constituição Federal, que exige que a proposta seja feita por, no mínimo, um terço dos membros de uma das casas do Congresso Nacional.

O tema sobre o qual versa a PEC em análise foi objeto de discussão doutrinária e jurisprudencial no âmbito do próprio STF, tendo gerado decisões em múltiplos sentidos no decorrer do tempo.

A motivação para a proposição que deu origem à EC 33, de 2001, foi interpretação prévia do STF que restringiu a incidência do ICMS na importação ao excluir, por exemplo, a incidência do imposto em operações efetuadas por pessoa física ou por pessoa jurídica que não fosse contribuinte do referido tributo.

O Constituinte derivado pretendeu modificar o texto da Constituição para prever que o ICMS na importação tivesse amplitude maior do que o incidente na circulação de mercadorias no âmbito do mercado interno, que exige operação entre contribuintes e circulação de mercadorias.

A nova interpretação do STF ao dispositivo alterado pela EC nº 33,

de 2001, no entanto, foi a de que o ICMS não incide na entrada de bens objeto de contrato de arrendamento mercantil, também denominado de *leasing*, caso não exista opção de compra do bem arrendado.

De acordo com o Recurso Extraordinário (RE) nº 540.829/SP, cuja repercussão geral fora admitida, o ICMS pode incidir somente na importação de bem objeto de contrato de arrendamento mercantil se houver transferência de propriedade do bem arrendado. Inexistindo a transferência, não haveria incidência do tributo, visto que o *leasing* configuraria mera locação do bem, incapaz, por conseguinte, de modificar a titularidade da propriedade.

No que diz respeito ao mérito, defendemos a aprovação da PEC nº 150, de 2015, por ampliar a base de incidência do ICMS na importação, o que favorece a arrecadação dos Estados e do Distrito Federal, além de proteger o mercado interno.

O novo texto permitirá aos Estados e ao Distrito Federal a possibilidade de tributar a entrada no País de bens objeto de contratos de *leasing* quando não existe a opção de compra dos bens arrendados.

Como é de conhecimento de todos, o quadro fiscal enfrentado pelos entes da federação é dramático. Em algumas localidades, os governos já enfrentam dificuldades na prestação de serviços públicos essenciais à população.

No aspecto econômico, a nova configuração de incidência do ICMS na importação permitirá aos Estados e ao Distrito Federal tributar operações de valor significativo, sem prejudicar os agentes econômicos do mercado interno que oferecem bens de mesma natureza.

Para concluir, é importante registrar nosso entendimento de que a aprovação da PEC nº 150, de 2015, não implicará em usurpação de competência da União, visto que este ente poderá continuar a cobrar, eventualmente, o Imposto de Importação, caso incidente na operação.

A incidência de tributo federal na importação não impede a tributação desse fato gerador por meio do ICMS, visto que as hipóteses constitucionais são distintas e igualmente válidas.

Haja vista o que acabo de expor, voto pela admissibilidade da

Proposta de Emenda à Constituição nº 150, de 2015.

Sala da Comissão, em 12 de julho de 2017.

Deputado **PAES LANDIM**
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 150/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Paes Landim. O Deputado Marcos Rogério apresentou Voto em Separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Rodrigo Pacheco - Presidente, Alceu Moreira e Marcos Rogério - Vice-Presidentes, Alessandro Molon, Andre Moura, Antonio Bulhões, Arthur Lira, Betinho Gomes, Bilac Pinto, Carlos Bezerra, Chico Alencar, Cleber Verde, Cristiane Brasil, Edio Lopes, Elizeu Dionizio, Evandro Roman, Fabio Garcia, Fábio Sousa, Félix Mendonça Júnior, Hildo Rocha, Hissa Abrahão, Jorginho Mello, Juscelino Filho, Jutahy Junior, Luiz Couto, Luiz Fernando Faria, Magda Mofatto, Maia Filho, Marco Maia, Milton Monti, Paes Landim, Patrus Ananias, Renata Abreu, Rogério Rosso, Rubens Bueno, Rubens Pereira Júnior, Silvio Torres, Tadeu Alencar, Thiago Peixoto, Valmir Prascidelli, Wadih Damous, André Abdon, André de Paula, Arnaldo Faria de Sá, Capitão Augusto, Célio Silveira, Celso Maldaner, Cícero Almeida, Covatti Filho, Daniel Almeida, Delegado Edson Moreira, Gonzaga Patriota, Hiran Gonçalves, Hugo Leal, Jerônimo Goergen, João Campos, João Gualberto, Lincoln Portela, Major Olimpio, Nelson Pellegrino, Pastor Eurico, Paulo Henrique Lustosa, Pedro Cunha Lima, Pr. Marco Feliciano, Rubens Otoni e Soraya Santos.

Sala da Comissão, em 15 de agosto de 2017.

Deputado **RODRIGO PACHECO**
Presidente

VOTO EM SEPARADO
(Deputado Marcos Rogério)

I- RELATÓRIO

Submetida a apreciação na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 150, de 2015, que resulta do encaminhamento a esta Casa do Congresso Nacional de PEC aprovada no Senado

Federal (PEC 107, de 2015, naquela Casa).

A proposição pretende alterar a base de incidência, na importação, do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS).

O art. 1º da proposição modifica a alínea “a” do inciso IX do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, para prever que a incidência do ICMS, na importação, alcance a entrada de bem no território nacional, mesmo que em operação de arrendamento mercantil com ou sem possibilidade de transferência posterior de propriedade. O art. 2º da PEC prevê que o texto entrará em vigor na data de publicação da correspondente Emenda Constitucional.

Segundo a justificação, a aprovação da PEC nº 150, de 2015, é importante para eliminar dubiedade na interpretação da redação da alínea “a” do inciso IX do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 33, de 11 de dezembro de 2001.

Em decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) afastou a incidência do ICMS na importação de bem objeto de contrato de arrendamento mercantil em que não existe transferência de propriedade do bem arrendado.

A alteração proposta na PEC em análise visa, portanto, conferir nova compreensão sobre a matéria.

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II- VOTO

A Constituição Federal, prevê que as cláusulas pétreas, além de assegurarem a imutabilidade de certos valores, de preservarem a identidade do projeto do constituinte originário, participam, elas próprias, da essência inalterável do projeto. Ou seja, as cláusulas pétreas também visam a inibir a tentativa de abolir o projeto básico constitucional.

Na Constituição Federal vigente há previsão expressa de limitações ao poder de reforma no seguinte dispositivo:

“Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

(...) § 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

*I - A forma federativa de Estado;
II - O voto direto, secreto, universal e periódico;
III - a separação dos Poderes; IV - os direitos e garantias individuais”.*

Um dos grandes temas de que se ocupa a Constituição Federal é a repartição de competências tributárias.

As competências tributárias são privativas ou exclusivas, o que significa que a competência outorgada a um ente político priva ou exclui os demais da mesma atribuição.

O poder constituinte originário, ao repartir as competências tributárias, enumerou, precisa e rigidamente, as realidades fático-econômicas justamente para que não houvesse cumulação de pretensões.

A competência para a instituição de novo imposto só é admitida na hipótese do art. 154, I, da Lei Maior, abaixo descrito, ou seja, desde que não tenha fato gerador ou base de cálculo próprios dos já discriminados na Constituição:

“Art. 154. A União poderá instituir:

I - Mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição (...)”

A previsão expressa de competência residual para a instituição de impostos, bem como a estipulação desses pressupostos para o seu exercício decorrem do fato de ser vedada a bitributação no nosso ordenamento, entendida essa como a tributação de um mesmo fato jurídico por mais de uma pessoa política.

A PEC nº. 150/2015, em afronta ao projeto constitucional, cria novo imposto com o mesmo fato gerador do Imposto de Importação, violando o art. 154, inciso I, que é cláusula pétrea, e implicando indevida cumulação de pretensões por parte das pessoas políticas tributantes, e com isso alternando a repartição constitucional de competências tributárias ao instituir um novo imposto de importação, agora aqui travestido sob o manto do ICMS na competência

legislativa

Fosse a intenção do poder constituinte originário que o ICMS incidisse sobre operações de arrendamento mercantil ou “leasing”, teria assim previsto expressamente.

Dispõe a LC 87/1996, no seu artigo 3º que:

Art. 3º O imposto não incide sobre:

.....

VIII - operações de arrendamento mercantil, não compreendida a venda do bem arrendado ao arrendatário;

Afora o Imposto de Importação, de acordo com o projeto básico constitucional, a importação de aeronave por “leasing” já pode em tese ser onerada pelo Imposto sobre Produtos Industrializados, pela Contribuição ao PIS, pela COFINS e pelo Imposto sobre a Renda, o que evidencia a absoluta falta de razoabilidade da proposta.

O ICMS, da forma como idealizado pelo poder constituinte originário, incide sobre “operações relativas à circulação de mercadorias”, as quais pressupõe operações de compra e venda, que evidentemente não abarcam arrendamentos mercantis internacionais, salvo na hipótese de antecipação da opção de compra.

Inobstante considerar os argumentos acima elencados, convém pinçar outros princípios e defesas para sustentar que a PEC nº. 150/2015 infringe **(i)** o princípio da isonomia (art. 5º, “caput”, e art. 150, II) e **(ii)** o direito à propriedade (arts. 5º, “caput” e inciso XXII, da Constituição Federal) e a vedação de utilização de tributo com efeito de confisco (art. 150, inciso IV).

a) DA OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA

O princípio da isonomia encontra previsão no art. 5º, “caput”, e art. 150, II, da Constituição Federal, e exige que não se discriminem contribuintes que se encontrem em situação jurídica equivalente; ou seja, deve-se tratar de modo igual os atos econômicos que exprimem igual capacidade contributiva. O que se mostra, caso admitida a PEC nº 150 de 2015, passar-se-ia a tributar de forma distinta duas situações jurídicas equivalentes, visto que enquanto as operações internas de arrendamento mercantil não estariam sujeitas ao ICMS, as operações

internacionais seriam oneradas por esse imposto. Desta forma a PEC 150/2015 autoriza a tributação de mercadorias única e exclusivamente por terem origem no exterior, em evidente afronta ao princípio da isonomia.

b) DO DIREITO À PROPRIEDADE E VEDAÇÃO DE UTILIZAÇÃO DE TRIBUTO COM EFEITO DE CONFISCO

A Constituição Federal assegura o direito à propriedade no seu art. 5º, “caput” e inciso XXII, o qual é reforçado pela vedação à utilização de tributo com efeito de confisco (art. 150, inciso IV, do mesmo Diploma). E de acordo com o Princípio do Não-Confisco os impostos devem ser graduados de modo a não incidir sobre as fontes produtoras de riqueza dos contribuintes e, portanto, a não atacar a consistência originária das suas fontes de ganho. Tal princípio veda terminantemente que o Estado invada ilegítimamente o patrimônio das pessoas, prestigiando a livre iniciativa das empresas e o pleno desenvolvimento das suas atividades econômicas.

c) DOS IMPACTOS ECONÔMICO-FINANCEIROS NAS COMPANHIAS AÉREAS DECORRENTES DA INCIDÊNCIA DE ICMS SOBRE AS OPERAÇÕES DE ARRENDAMENTO MERCANTIL DE AERONAVES IMPORTADAS

O arrendamento mercantil é bastante atrativo para o setor de aviação civil, pois confere maior flexibilidade às companhias aéreas para gerir suas frotas, permitindo que ajustem mais facilmente o número de aeronaves a variações na demanda do setor; evita pagamentos anteriores à entrega da aeronave que diminuem a liquidez das companhias aéreas sem correspondente aumento de receita; favorece a troca por aeronaves mais novas e de consumo mais eficiente; transfere o risco de obsolescência para o arrendador; e gera maior disponibilidade de capital, uma vez que as companhias aéreas se valem dos balanços das arrendadoras, as quais acessam com maior facilidade e a um custo menor o mercado de capitais, em função de possuírem um melhor perfil de risco e rating de investimento.

Caso admitida essa nova forma de tributação inseriria um custo adicional sobre uma operação relevante para o setor de aviação civil, o qual já é conhecido por baixo retorno sobre seu capital investido.

A indústria de aviação civil é considerada uma das menos rentáveis e lucrativas da economia como um todo, apresentando retornos muito inferiores ao custo do capital investido. As empresas aéreas não conseguem reter para si os benefícios gerados por ganhos de produtividade porque sofrem grande pressão de consumidores, fornecedores e competição acirrada entre elas. As companhias brasileiras não são uma exceção a essa sistemática, tendo apresentado resultados negativos recorrentes e com perspectivas ainda mais negativas devido à provável desaceleração do crescimento do setor, em linha com o restante da economia.

Caso admitida e aprovada a PEC nº. 150/2015 oneraria o setor da aviação civil brasileira no valor estimado de R\$ 239,6 milhões por ano. Considerando uma segunda estimativa, construída a partir de um cenário hipotético que emula o equilíbrio do setor no longo prazo, em que todos os contratos de arrendamento mercantil operacional das companhias aéreas brasileiras vigentes em 2014 tivessem sofrido incidência de ICMS, com todo o mais constante, haveria um consumo de cerca de 34% do Caixa das mesmas e a destruição do patrimônio líquido na ordem de R\$ 827,6 milhões.

Conclui-se, para tanto, que a PEC nº 150, de 2015 viola o princípio da isonomia, previsto no art. 5º, “caput”, e art. 150, II, da Constituição Federal, cláusula pétrea nos termos do art. 60, §4º, inciso IV, do texto constitucional, visto que, enquanto as operações internas de arrendamento mercantil não estariam sujeitas ao ICMS, as operações internacionais seriam oneradas por esse imposto; viola o direito à propriedade, previsto no art. 5º, “caput” e inciso XXII, e a vedação de utilização de tributo com efeito de confisco, prevista no art. 150, inciso IV, cláusulas pétreas nos termos do art. 60, §4º, inciso IV, do texto constitucional; tende a abolir o projeto básico constitucional, cláusula pétrea implícita, na medida em que cria novo imposto – ainda que sob o manto do ICMS – com o mesmo fato gerador do Imposto de Importação, em clara afronta ao art. 154, I, da Constituição Federal, e implica em bitributação vedada pela Lei Maior, visto que um mesmo fato jurídico passaria a ser tributado por mais de uma pessoa política; altera a regra-matriz do ICMS, visto que a tributação de operação que não resulta em transferência de propriedade extrai do ICMS o seu caráter mercantil, violando, assim, cláusula pétrea constitucional.

Diante do que fora exposto, considerando que a proposta é oriunda do Senado Federal, já tendo passado pela análise da Comissão de Constituição e

Justiça desta Casa, sendo nesta analisada não só o mérito, mas a constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, deixo de recomendar a inadmissibilidade da PEC nº 150 de 2015 em respeito à Casa iniciadora, todavia deixo expresso meu posicionamento acima transcrito.

Sala das Comissões, 15 de agosto de 2017

**Deputado MARCOS ROGÉRIO
DEM-RO**

FIM DO DOCUMENTO
